

JORNAL  
**FalaInácio**  
SENADOR



[www.inacio.com.br](http://www.inacio.com.br)

Informativo do Senador Inácio Arruda - PCdoB - Ceará • Janeiro 2009

## Meio ambiente

# APA da Meruoca já é realidade

**Agora é lei.** O presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou na véspera do natal (24.12.08) a Lei 11.891 que cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Serra da Meruoca, na região Norte do Ceará, após oito anos de tramitação no Congresso Nacional. O objetivo da APA é garantir qualidade de vida para a população, conservar as florestas remanescentes e proteger os recursos hídricos, a fauna e a flora silvestres. Essa é uma luta antiga do senador Inácio Arruda, que é o autor do Projeto de Lei nº 2462, de 2000, que propõe a criação da APA, no tempo em que ainda era deputado federal.

A Lei da APA da Meruoca regulamenta a conservação de uma área de mais de 600 hectares, abrangendo os municípios de Meruoca, Massapê, Alcântaras e Sobral. Proíbe a captura de espécies raras, o uso de inseticidas e fertilizantes irregulares e a retirada de areia e também de material rochoso das encostas das bacias e dos rios daquela região. A APA da Meruoca é a 300ª unidade de conservação do Brasil e será gerenciada pelo Poder Executivo Federal.

A nova área de proteção ambiental é caracterizada pela Mata Atlântica e tem atraído interessados na prática de esportes radicais. “A criação de uma APA

na região atenderá às necessidades de proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade da área, bem como aos anseios das comunidades residentes no local”, explicou Inácio.

O presidente do Instituto Chico Mendes, Rômulo Mello, ressaltou que a criação da 300ª unidade de conservação é mais uma prova da conscientização do Congresso Nacional em garantir espaços protegidos no Brasil. “A criação de unidades de conservação não é mais uma iniciativa isolada do Poder Executivo. Com a APA Serra da Meruoca, o Legislativo se mostra engajado nessa luta pela preservação das riquezas naturais”, afirmou.

## Conquista

A Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca é mais uma conquista do esforço, ainda no Parlamento, do atual Senador Inácio Arruda e da sociedade civil organizada, que demonstram em suas ações a importância de proteger o nosso ambiente. A Serra da Meruoca é uma unidade paisagística diferenciada no cenário da depressão sertaneja por apresentar características físicas (clima, vegetação, relevo, hidrologia etc.) que elevam seu poder de atração socioeconômica. Com a criação da APA temos um apoio legal para inibir ações danosas à Serra da Meruoca e ao mesmo tempo incentivar medidas sustentáveis como o zoneamento ecológico.

### Gilcildeide Rodrigues da Silva

Professora do Curso de Geografia – UVA/CE  
Doutoranda em Geografia pela USP

## Belezas naturais

Quedas d'água, riachos e trilhas são algumas das principais belezas naturais da serra da Meruoca. Indo de Fortaleza, são 257 quilômetros até a nova Área de Proteção Ambiental que fica a 670 metros de altitude. O chamado Buraco da Velha, ponto turístico da serra, é um dos mais visitados. Ali existe uma cachoeira formada pelo riacho Ytacaranhã, onde a água desce por uma parede rochosa, formando uma espécie de tobogã. Além de barrar o desmatamento e proteger a flora e a fauna, a APA da Meruoca emerge como um instrumento voltado para o desenvolvimento estadual e, em particular, dos municípios de Meruoca, Massapê, Alcântaras e Sobral.

## Sonho da Comunidade

A criação da APA SERRA DA MERUOCA, veio coroar um trabalho que vem sendo feito há alguns anos nesse município: a conscientização da população no intuito de proteger as mais variadas formas de vida na Serra da Meruoca. Com a APA, teremos a responsabilidade ambiental de fazer valer o que a lei determina. O poder público local não medirá esforços em desenvolver ações para que a implantação com qualidade desse projeto, que era um sonho da comunidade serrana, agora passa a ser realidade.

### Francisco Antonio Fonteles

Prefeito de Meruoca

# O abraço da Meruoca

A criação da APA (Área de Proteção Ambiental) da Serra da Meruoca é, em primeiro lugar, uma vitória do povo cearense e, em especial, da região Noroeste do estado, que participou das audiências públicas, debatendo e externando seus anseios mais sentidos na luta pelo desenvolvimento.

Esta é, entretanto, uma luta exitosa que tem história: remonta aos anos 1990, quando nossa participação na ICID e ECO-92 encampou e ampliou a preocupação com a desertificação em avanço no Ceará e em todo o semi-árido nordestino, espalhando-se até por suas serras e vales úmidos.

Naquele momento, a Serra contou com a atenção



e a presença - inclusive numa expedição ao seu território - da comissão parlamentar envolvida num evento de dimensão mundial que repercutia a preocupação sócio-ambiental dos povos com o futuro do planeta. Nessa condição, a Meruoca ganhou visibilidade e tornou-se conhecida em diversos fóruns internacionais nos anos seguintes, e até hoje.

Para o êxito da APA, foi fundamental a participação dos prefeitos, da comunidade científica da UVA (Universidade Estadual Vale do Acaraú) e das instituições voltadas para a defesa do meio ambiente, a exemplo da Fundação Cepema e da Semace, entre muitos outros protagonistas.

A partir desta aprovação, a APA da Meruoca será

implantada, administrada e fiscalizada pelo Poder Executivo Federal e disporá de um Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração e a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo.

Portanto, além de barrar o desmatamento e proteger a flora e a fauna, a APA emerge como um instrumento voltado para o desenvolvimento estadual e, em particular, dos municípios Meruoca, Massapê, Alcântaras e Sobral. Mas, sobretudo, unindo-se em festa aos anseios das pessoas que produzem nesta paradisíaca morada de riachos, cachoeiras e mirantes, chega para reconquistar, a 670 metros, em trilhas preservadas de Mata Atlântica, a qualidade de vida que, num passado remoto, acarinhou os índios Tarairiu (Rerius) e outras tribos acolhidas pelo abraço aconchegante da Meruoca.

**Senador Inácio Arruda - PCdoB**

## LEI Nº 11.891, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

**Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental denominada Serra da Meruoca, situada na biorregião da Serra de mesmo nome, localizada nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará, com o objetivo de:

- I - garantir a conservação de remanescentes das florestas caducifólias e subcaducifólias;
- II - proteger os recursos hídricos;
- III - proteger a fauna e a flora silvestres;
- IV - promover a recomposição da vegetação natural;
- V - melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais;
- VI - ordenar o turismo ecológico;
- VII - fomentar a educação ambiental;
- VIII - preservar as culturas e tradições locais.

Art. 2º - A APA Serra da Meruoca apresenta a seguinte delimitação: Setor A: as vertentes nordeste, leste e sudeste, a partir da cota de 200m (duzentos metros) de altitude, nos Municípios de Meruoca e Massapê, entre as coordenadas UTM: 1) 349.532m E e 9.605.462m N; 2) 349.532m E e 9.602.101m N; 3) 346.461m E e 9.600.310m N; 4) 304.578m E; e 9.600.310m N; 5) 340.578m E e 9.607.871m N; 6) 347.322m E e 9.607.871m N, com área aproximada de 608ha (seiscentos e oito hectares); Setor B: toda a área compreendida acima da cota de 600m (seiscentos metros) de altitude, nos Municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral.

Art. 3º - Na implantação e gestão da APA Serra da Meruoca, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, definindo as atividades a serem permitidas ou

incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

- II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;
- III - aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;
- IV - divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades;
- V - promoção de programas específicos de educação ambiental, extensão rural e saneamento básico;
- VI - incentivo à instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN nos imóveis que se encontrem inseridos, no todo ou em parte, nos limites da APA.

Art. 4º - Ficam proibidas na APA Serra da Meruoca, entre outras, as seguintes atividades:

- I - implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem os mananciais de água;
- II - (VETADO)
- III - exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;
- IV - exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;
- V - uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais;
- VI - (VETADO)
- VII - retirada de areia e material rochoso dos terrenos que compõem as encostas das bacias e dos rios que implique alterações das condições ecológicas locais.

Art. 5º - A APA Serra da Meruoca será implantada, administrada e fiscalizada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 6º - Serão estabelecidas, na APA Serra da Meruoca, zonas de vida silvestre, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - As zonas de vida silvestre compreenderão as reservas ecológicas locais e as áreas compreendidas acima da cota de 800m (oitocentos metros) de altitude, que ficarão sujeitas às restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 7º - Os investimentos e financiamentos a serem concedidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e da iniciativa privada e organismos internacionais destinados à região compreendida pela APA serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - As licenças e autorizações concedidas pelos órgãos executivos federais não dispensarão o cumprimento de outras exigências legais aplicáveis.

Art. 9º - A Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca disporá de Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração e a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo.

Parágrafo único - O Conselho Gestor contará com a representação dos entes federados, associações de moradores, organizações não governamentais e organizações de classe pertencentes à área de abrangência do memorial descritivo contido no art. 2º desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008;

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**Carlos Minc**